



Número: **0839524-49.2015.8.20.5001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gab. da Vice-Presidência no Pleno**

Última distribuição : **01/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.062,50**

Processo referência: **0839524-49.2015.8.20.5001**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|----------------------------------|---------------------|---|---------|
| PORTO SEGURO S/A (APELANTE) | | PATRICIA ANDREA BORBA (ADVOGADO) GABRIELLE ARCOVERDE CUNHA (ADVOGADO) FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES (ADVOGADO) | |
| CLAUDIA MARCIA PEREIRA (APELADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data | Documento | Tipo |
| 18942757 | 03/04/2023 10:21 | Petição | Petição |



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR GLAUBER RÊGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE

Processo: 08395244920158205001

PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, respeitosamente, a douda presença de V. Ex.^ª, por via de seus advogados infra-assinados, irresignada com a com a decisão que negou seguimento ao recurso especial oposto, interpor AGRAVO, requerendo desde logo o processamento das razões anexas, bem como sua remessa ao Superior Tribunal de Justiça - S.T.J. -, onde deverá ser apreciado e julgado *in totum*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 29 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 03/04/2023 10:21:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040310213748700000018483486>
Número do documento: 23040310213748700000018483486

Num. 18942757 - Pág. 1
Pág. Total - 1

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES MINISTROS DO COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE: PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS E
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A
AGRAVADO: JOSE FRANCISCO DA SILVA

COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,
DOUTOS MINISTROS,

TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, haja vista que a intimação da r. decisão agravada formalizou-se na data de 22/03/2023. Deste modo, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, verifica-se clara a tempestividade do presente recurso.

EXPOSIÇÃO DO FATO

A sentença de piso condenou a apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 25% do valor da condenação, segundo o magistrado de piso “por apreciação equitativa”, vejamos:

Compulsando-se os autos, verifica-se a prolação de acórdão que, equivocadamente, *data máxima vênia*, desproveu o recurso de apelação promovido pela ora agravante, deixando de observar a legislação processual civil vigente, mais precisamente a norma prevista no artigo 85, §2º, do CPC.

Em razão do equivocado entendimento, a agravante interpôs o Recurso Especial em decorrência da violação ao artigo 85, parágrafo 2º da Lei Federal 13.105/15 (Código de Processo Civil) que estabelece critérios específicos para fixação da verba de sucumbência, vejamos trecho do v. Acórdão:

“[...] Dessa forma, na tentativa de assegurar a justa recompensa ao causídico pela prestação do serviço, e para que o mesmo possa arcar com os custos despendidos na operacionalização processual, incluindo, o zelo profissional, o tempo exigido para o seu serviço, dentre outros, decido pelo conhecimento e acolhimento em partes dos Embargos de Declaração formulado em sede de recurso. Ficando, assim, acrescida a redação da sentença prolatada no 35391532 o que segue em destaque: “Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários ao advogado da parte autora que fixo no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da condenação.[...]”(gn)

Interposto recurso de Apelação o E. Tribunal *a quo* entendeu por negar provimento ao recurso e majorar os honorários de sucumbência:

“[...] Ante o exposto, conheço e nego provimento ao apelo, e, em face do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor já fixado na origem.[...]”

Nesse sentido, tal verba fora arbitrada de forma exorbitante, pois **O VALOR APLICADO ATINGE O PERCENTUAL DE 35% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.**



Ocorre, que o Excelentíssimo Desembargador Vice-Presidente do Egrégio TJRN, autoridade judiciária competente para apreciação da admissibilidade do presente Recurso Especial aviado, DEIXOU DE ADMITIR o Recurso Especial apresentado pela ora Agravante, sob a seguinte fundamentação:

“[...] Ao alterar os honorários advocatícios arbitrados na sentença, para fixá-los por equidade e depois majorá-los, considerando que o proveito econômico obtido pelo vencedor foi irrisório, o acórdão recorrido se alinhou ao entendimento firmado no Tema 1.076/STJ, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Nesse sentido, estando o *decisum* atacado em consonância com a orientação firmada pelo STJ, deve ser obstado o seguimento ao recurso especial, na forma do art. 1.030, I, “b”, do CPC. [...]”

Data máxima vênua, imperiosa a reforma da r. decisão agravada.

DOS MOTIVOS DE MÉRITO PARA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA
DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA SOBRE O ARTIGO 85, § 2º do CPC

De plano, necessário ressaltar que não será necessária dilação probatória para discutir a questão que será abordada nesse tópico, mesmo porque uma singela leitura do acórdão vilipendiado já permite a verificação da transgressão ao Código de Processo Civil vigente.

Excelências, com a devida vênua, ousamos discordar da fundamentação apresentada pelo Exmo. Desembargador, que se demonstra desarrazoada e, que diga-se de passagem apenas transcreveu a ementa de jurisprudências sem adentrar nas especificidades legais do caso, bem como entrou em total contradição interpretativa, que é justamente o objeto de impugnação por parte da agravante.

Conforme destacado no julgado, o CPC/15 introduziu uma ordem de critérios preferenciais para a fixação da base de cálculo dos honorários advocatícios, sendo que, o enquadramento de determinada situação em cada hipótese cronológica inviabiliza o avanço para os demais critérios.

Feita esta breve elucidação, tem-se que jamais poderá ser mantido o acórdão recorrido, notadamente porque o TJRN ignorou as regras estabelecidas no Código de Processo Civil, particularmente o §2º do art. art. 85, que tem a seguinte redação:

“ART. 85. A SENTENÇA CONDENARÁ O VENCIDO A PAGAR HONORÁRIOS AO ADVOGADO DO VENCEDOR.
§2º OS HONORÁRIOS SERÃO FIXADOS ENTRE O MÍNIMO DE DEZ E O MÁXIMO DE VINTE POR CENTO SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO OU, NÃO SENDO POSSÍVEL MENSURÁ-LO, SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA, ATENDIDOS:
I - O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;
II - O LUGAR DE PRESTAÇÃO DO SER VIÇO;
III -A NATUREZA E A IMPORTÂNCIA DA CAUSA;
IV - O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO E O TEMPO EXIGIDO PARA O SEU SERVIÇO.”

Na hipótese, salvo melhor juízo, jamais poderia o TJRN utilizado do art. 85 do CPC no caso em apreço, primeiro porque era plenamente possível calcular os honorários de acordo com a condenação exarada, sendo correto que o fato do valor ser baixo não o autorizava a desobedecer a regra.

O que precisa ficar claro é que a regra inserta no do art. art. 85 do C.P.C. deve ser respeitada obrigatoriamente pelos Juízos quando aplicável, mesmo porque a mesma é OBJETIVA e não aceita sua desconsideração em virtude do valor da condenação alcançada não ser elevado.



FRISE-SE QUE, SALVO MELHOR JUÍZO, A EXCEÇÃO CONTEMPLADA NO §8.º DO ART. 85 DO C.P.C. É DE CARÁTER SUBSIDIÁRIO, OU SEJA, SÓ PODE SER UTILIZADA QUANDO IMPOSSÍVEL A APLICAÇÃO DA REGRA DO §2.º, O QUE DEFINITIVAMENTE NÃO É O CASO DOS AUTOS EM TESTILHA.

Desnecessários maiores argumentos, apresenta-se claro que o TJRN violou flagrantemente a norma contida no do art. art. 85 do C.P.C. quando manteve a sentença de 1.º grau que estabeleceu os honorários em desacordo com o valor da condenação, razão pela qual deverá ser provido esse extremo e reformado o acórdão.

A questão Federal que se discute no recurso especial é a incorreta interpretação prestada aos artigos supra destacados pelo tribunal *a quo*, que, diga-se, entendeu que os honorários arbitrados em 35% do valor da condenação, está de acordo com as normas legais.

Assim, no que tange a violação perpetrada pelo Tribunal a quo ao art. 85, §2º do CPC, entende a agravante que não pode e nem deve ser obstada sua análise por esse c. Superior Tribunal de Justiça em razão da súmula 7 dessa Corte, por não ser necessária a incursão no campo fático para verificar o equívoco do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte quando interpretou os ditos dispositivos.

Outrossim, em casos análogos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça autoriza o exame da questão, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.619 - MT (2019/0206041 -8) RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI RECORRENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - ADVOGADOS: FAGNER DA SILVA BOTOF - MT012903 - EDYEN VALENTE CALEPIS - MT015005 RECORRIDO: SIVANILSON TAVARES SANTA BRIGIDA ADVOGADO: HUMBERTO AFFONSO DEL NERY - MT006945 EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CORRESPONDENTE A 89% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. MONTANTE EXORBITANTE . 1. AÇÃO DE COBRANÇA DECORRENTE DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. 2. O REEXAME DOS CRITÉRIOS FÁTICOS SOPESADOS PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS É , EM PRINCÍPIO , INVIÁVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL , HÁ , CONTUDO , EXCEÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR SE MOSTRAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE , O QUE SE VERIFICA NA HIPÓTESE DOS AUTOS , JÁ QUE FORA FIXADO , NA ORIGEM , MONTANTE EQUIVALENTE A 89% DO VALOR DA CONDENAÇÃO . 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO . FORTE NESSAS RAZÕES , CONHEÇO DO RECURSO ESPECIAL E DO -LHE PROVIMENTO, COM FUNDAMENTO NO ART . 255, §4 º , III, “ C”, DO RISTJ, PARA FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO ” A BEM DA VERDADE, O TJ/GO, AO QUE PARECE, NÃO ADMITE A REFORMA DE SUAS DECISÕES, MESMO EM CASOS EM QUE SEU ENTENDIMENTO É COMPLETAMENTE CONTRÁRIO AO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, O QUE MERECE SER PONDERADO QUANDO DO JULGAMENTO DO PRESENTE.

Neste sentido, nota-se a possibilidade de análise do recurso pela alínea “c” sobre o tema, devendo ser reconhecida a similitude fática entre os arestos confrontados, já que aquele empecilho que impediria seu conhecimento foi afastado, não merecendo maior aprofundamento neste ponto, haja vista a simplicidade da questão.

Por todo exposto, precisa a agravante que seu recurso especial seja conhecido e provido.

DO RECURSO ESPECIAL

Ficam reiteradas nesta oportunidade todas as razões articuladas no recurso especial oposto outrora, devendo o mesmo ser conhecido e provido em todos os seus termos.

REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, restante patente à inconsistência do despacho proferido pelo Tribunal a quo, requer -se a este c. Superior Tribunal de Justiça que se digne conhecer e dar provimento ao agravo ora interposto,

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



devendo, por conseguinte, ser processado e julgado o recurso especial manejado pela agravante, no que estará sendo realizada a mais lúdima e escoreita JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 29 de março de 2023.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua do Passeio, 38, Torre 2, 15º andar - Sala 1509/1512 – Centro - RJ – Rio de Janeiro - CEP:20021-290
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 03/04/2023 10:21:38
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23040310213748700000018483486>
Número do documento: 23040310213748700000018483486

Num. 18942757 - Pág. 5
Pág. Total - 5